****

**Estado do Rio Grande do Sul**

# **MUNICIPIO DE FORQUETINHA**

**PROJETO DE LEI Nº 40, de 21 de maio de 2025.**

### Autoriza o Poder Executivo a instituir de forma especial o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos tributários e não-tributários, ajuizados ou não, inscritos em Dívida Ativa ou em mora com a Fazenda Pública, e dá outras providências.

VIANEI ANDRÉ NOLL, Prefeito Municipal de Forquetinha, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal, dos débitos, de pessoa física ou jurídica, tributários e não-tributários de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou em mora com a Fazenda Pública, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las da seguinte forma:

I - Em um único pagamento, no ato da adesão, com remissão de 100% (cem por cento) dos acréscimos de juros e de 100% (cem por cento) da multa.

II - Em até duas parcelas pagamento, com remissão de 95% (noventa e cinco por cento) dos acréscimos de juros e de 95% (noventa e cinco por cento) da multa.

III - Em até três parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de juros e de 90% (noventa por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

IV - Em até seis parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) dos acréscimos de juros e de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

V - Em até doze parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de juros e de 80% (oitenta por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

VI - Em até vinte e quatro parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) dos acréscimos de juros e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

VII - Em até trinta e seis parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 70% (setenta por cento) dos acréscimos de juros e de 70% (setenta por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

VIII - Em até quarenta e oito parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 65% (sessenta e cinco por cento) dos acréscimos de juros e de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

§ 1º A homologação do Acordo proposto nesta lei, sujeita-se ao pagamento da primeira parcela referida nos incisos I à VIII, em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do presente termo de confissão de dívida mediante emissão de guia de pagamento.

§ 2º Débitos decorrentes de tributos da competência do corrente exercício não são abrangidos pela presente lei.

§ 3º Em qualquer das formas de parcelamento, a parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) ao mês.

§ 4º Os contribuintes que possuem débitos parcelados vencidos do REFIS 2023, só poderão participar do Programa de Recuperação de Crédito – REFIS Municipal na opção constante do inciso I do art. 2º.

§ 5º O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida, abrindo a possibilidade de substituição do bem com a anuência do Município.

§ 6º Os débitos referentes à processos judiciais deverão ser parcelados de forma distinta, não sendo possível a soma dos valores das dívidas para fins de cálculo das parcelas.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

II – pagamento regular das parcelas do débito firmado, sob pena de ter o acordo cancelado e o saldo remanescente das dívidas exigidas sem os descontos estabelecidos.

Art. 4° O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial:

§ 1º Quando o contribuinte optar pelo pagamento previsto nesta Lei, em havendo honorários sucumbenciais fixados, estes poderão ser quitados à vista ou parcelados, contudo, não serão abrangidos pelo desconto do REFIS.

§ 2° Os valores arrecadados em virtude das parcelas relativas à sucumbência, obedecerão ao disposto no art. 4° da Lei Municipal n° 1468/2020, devendo serem depositados em conta especial para que o montante arrecadado até o trimestre seja rateado e repassado aos procuradores.

§ 3º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 5º Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei até 30 de novembro de 2025.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS Municipal mediante ato da Secretaria da Administração e Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 02 (duas) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte a:

1. Atualização monetária, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal e legislação esparsa aplicável;
2. Juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;
3. multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, após o vencimento.

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma de legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º A concessão do gozo dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura do termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa;

III – quanto aos créditos tributários ou não, objeto de litígio judicial, e que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º O contribuinte que aderir ao parcelamento previsto nesta lei, não poderá aderir a qualquer outro parcelamento referente à mesma dívida, até que esta esteja devidamente quitada.

Art. 9º O benefício concedido por esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Órgãos de Proteção ao Crédito, com vistas à integração a Sistemas de Cadastros e recuperação de dívidas pendentes.

Art. 12Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 de maio de 2025.

VIANEI ANDRÉ NOLL,

Prefeito.

****

**Estado do Rio Grande do Sul**

# MUNICIPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao

PROJETO DE LEI N° 40/2025

Forquetinha, 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores:

Através do presente Projeto de Lei estamos encaminhando o Programa de Recuperação de Créditos com o objetivo de diminuir o montante da dívida ativa do Município, através da regularização daqueles tributos vencidos e não quitados em exercícios anteriores.

Em 2023, o Município já havia instituído o Programa, tendo um resultado positivo, com uma boa adesão dos contribuintes. Agora em 2025, muitos municípios, em função das cheias de 2024, estão se utilizando desta ferramenta para auxiliar os contribuintes na regularização de seus débitos. Neste mesmo sentido, pretendemos reeditar o Programa, visando mais uma oportunidade aos nossos munícipes de estarem em dia com a Fazenda Pública.

O modelo que pretendemos implantar nesta edição permitirá e flexibilizará as formas de pagamento, possibilitando um número maior de parcelas, importante para quem tem débitos de maior valor, além de um desconto maior dos juros.

Salientamos que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto de 100% da multa e dos juros, quando o pagamento for à vista, e proporcional nos parcelamentos, conforme prazo de pagamento.

Considerando que a cobrança judicial gera custos e transtornos, tanto para o contribuinte como para o Município, além da necessidade de comprovação da tentativa de cobrança administrativa para novas execuções inferiores a dez mil reais, entendemos que a instituição deste programa é de interesse de todos e dará uma boa oportunidade a todos aqueles contribuintes em débito para regularizar sua situação junto ao fisco municipal.

Contando com a atenção dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

VIANEI ANDRÉ NOLL,

Prefeito.

Vereador

HENRIQUE FREDERICO KRÜGER

Presidente da Câmara de Vereadores

FORQUETINHA - RS